



LEI COMPLEMENTAR N. 4.678, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a arborização de logradouros públicos nos projetos de parcelamento de solo.

A Câmara Municipal de Itabira, Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramento fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados a áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor.

Art. 2º O projeto de arborização deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – espécimes de árvores adequadas, com mudas plantadas medindo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de grade de metal ou madeira;

II – as mudas deverão ser amparadas por um tutor para direcionamento do desenvolvimento medindo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro;

III – as covas deverão ter a dimensão de 60cm (sessenta centímetro) de altura, comprimento e largura, devendo ser adubadas com 10 (dez) litros de esterco animal curtido e 50 (cinquenta) gramas de adubo químico N.P.K. 6-30-6;

IV – espaçamento longitudinal de, no máximo, 10m (dez metros) de uma a outra árvore, nos passeios e canteiros centrais das vias, bem como distanciamento adequado das esquinas e dos passeios e canteiros centrais das vias, bem como distanciamento adequado das esquinas e dos postes das redes e sistemas elétricos e similares;

V – cronograma detalhado da implantação e manutenção pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As áreas verdes que passarão para o domínio público, bem como aquelas definidas em Lei como preservação permanente, deverão ser cercadas pelo empreendedor, conforme especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Os projetos de arborização das vias e áreas verdes serão objeto de análise e decisão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes da liberação do parcelamento.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do projeto completo de arborização.



§2º A não apresentação do projeto completo de arborização suspende o andamento do processo de parcelamento, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 4º A não execução, total ou parcial, do projeto de arborização aprovado, inclusive de seu cronograma de implantação e manutenção, sujeitará o requerente à penalidade de 10 (dez) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por árvore não plantada ou não mantida.

Parágrafo único. A não execução, total ou parcial, do cercamento previsto no parágrafo único do Artigo 2º sujeitará o requerente à penalidade de 1 (uma) UFIR (unidade Fiscal de Referência) por metro de cerca não implantada.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de maio de 2014.

"166º Ano da Emancipação Política do Município"
"Ano Municipal do Centenário de Dr. Altamir Nunes de Barros"

DAMON LÁZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL

JADIR EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO
CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta-feira, 30 de Maio de 2014.

LEI COMPLEMENTAR N. 4.678, DE 23 DE MAIO DE 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.678, DE 23 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a arborização de logradouros públicos nos projetos de parcelamento de solo.

A Câmara Municipal de Itabira, Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramento fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados a áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor.

Art. 2º O projeto de arborização deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I – espécimes de árvores adequadas, com mudas plantadas medindo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de grade de metal ou madeira;
- II – as mudas deverão ser amparadas por um tutor para direcionamento do desenvolvimento medindo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro;
- III – as covas deverão ter a dimensão de 60cm (sessenta centímetros) de altura, comprimento e largura, devendo ser adubadas com 10 (dez) litros de esterco animal curtido e 50 (cinquenta) gramas de adubo químico N.P.K. 6-30-6;
- IV – espaçamento longitudinal de, no máximo, 10m (dez metros) de uma a outra árvore, nos passeios e canteiros centrais das vias, bem como distanciamento adequado das esquinas e dos passeios e canteiros centrais das vias, bem como

distanciamento adequado das esquinas e dos postes das redes e sistemas elétricos e similares;

V – cronograma detalhado da implantação e manutenção pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As áreas verdes que passarão para o domínio público, bem como aquelas definidas em Lei como preservação permanente, deverão ser cercadas pelo empreendedor, conforme especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Os projetos de arborização das vias e áreas verdes serão objeto de análise e decisão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes da liberação do parcelamento.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do projeto completo de arborização.

§2º A não apresentação do projeto completo de arborização suspende o andamento do processo de parcelamento, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 4º A não execução, total ou parcial, do projeto de arborização aprovado, inclusive de seu cronograma de implantação e manutenção, sujeitará o requerente à penalidade de 10 (dez) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por árvore não plantada ou não mantida.

Parágrafo único. A não execução, total ou parcial, do cercamento previsto no parágrafo único do Artigo 2º sujeitará o requerente à penalidade de 1 (uma) UFIR (unidade Fiscal de Referência) por metro de cerca não implantada.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira,
23 de maio de 2014.

"166º" Ano de Emancipação
Política do Município

"Ano Municipal do Centenário
de Dr. Altamir Nunes de Barros"

DAMON LAZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL

JADIR EUSTÁQUIO DO
ESPIRITO SANTO
CHEFE DE GABINETE